

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

| | | |
|----------|---|-----------|
| A | PARTE GERAL | 3 |
| 1 | Definições..... | 3 |
| 2 | Comunicações e Prazos | 4 |
| 3 | Idioma do Procedimento..... | 5 |
| 4 | Acordo ou outros Fundamentos para Conclusão de processos..... | 7 |
| 5 | Procedimentos em Tribunal | 7 |
| 6 | Taxas | 7 |
| B | FASES DO PROCEDIMENTO..... | 8 |
| 1 | A Queixa | 8 |
| 2 | Notificação da Queixa..... | 10 |
| 3 | Contestação..... | 11 |
| 4 | Nomeação do Painel e Prazos de Decisão | 13 |
| 5 | Imparcialidade e Independência..... | 13 |
| 6 | Transmissão do Processo ao Painel | 14 |
| 7 | Competências Gerais do Painel | 14 |
| 8 | Outras Declarações | 14 |
| 9 | Audições Internas | 14 |
| 10 | Incumprimento | 14 |
| 11 | Fundamentos da Decisão..... | 14 |
| 12 | Poder Deliberatório e Formas das Decisões..... | 16 |
| 13 | Notificação da Decisão aos Interessados..... | 17 |
| 14 | Execução da Decisão | 17 |
| C | DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 18 |
| 1 | Exclusão de Responsabilidade..... | 18 |
| 2 | Alterações | 18 |
| 3 | Data de Entrada em Vigor | 18 |

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras “PARL”)

O procedimento alternativo de resolução de litígios previsto no n.º 1, alíneas a) e b), do parágrafo 22.º do Regulamento (CE) n.º 874/2004 de 28 de Abril de 2004 que estabelece as regras da política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo.eu, e os princípios que regem o registo obedecerá às regras previstas nestas Regras PARL e nas Regras Suplementares PARL do Prestador que administra o Procedimento PARL na medida em que as mesmas estejam disponíveis e publicadas no seu sítio web. As Regras PARL serão interpretadas e aplicadas à luz do quadro legal comunitário que prevalecerá em caso de conflito.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

A PARTE GERAL

1 Definições

Estas Regras ADR são aplicáveis a disputas de nomes de domínio, em que o nome de domínio foi registado sob o domínio de topo .eu ou variantes possíveis .eu em outros idiomas. A menção do .eu nestas regras de ADR não se refere apenas ao latim, mas também para as variantes .eu noutros idiomas.

Nas presentes Regras PARL:

PARL significa resolução alternativa de litígios.

Procedimento PARL é o procedimento iniciado de acordo com as Regras de Resolução Alternativa de Litígios.

Queixa significa o documento com todos os anexos, elaborado pelo Requerente a fim de dar início ao procedimento ao abrigo das Regras PARL.

Requerente é o Interessado que apresentar a Queixa relativa a um registo de nome de domínio .eu ou que requerer a alteração de idioma do Procedimento PARL.

Data do Início do Procedimento PARL traduzirá a data em que se encontrem reunidas as seguintes condições:

- (a) Que uma Queixa cumprindo todos os requisitos formais tenha dado entrada nos serviços do Prestador, e
- (b) Que tenha sido paga a devida taxa pelo Procedimento PARL.

Titular do Nome de Domínio significa uma pessoa colectiva ou uma pessoa singular que seja proprietária de um registo activado de Nome de Domínio .eu.

Regulamentos UE significa o Regulamento (CE) Nº 733/2202 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 22 de Abril de 2002, relativo à implementação do Domínio de Topo .eu¹ e o Regulamento (CE) Nº 874/2004 datado de 28 de Abril de 2004 que estabelece as regras da política de interesse público relativas à implementação e às funções do Domínio de Topo .eu, e aos princípios que regem o registo², bem como qualquer regulamento subsequente que substitua, altere ou complete tais regras e princípios.

Registo significa a entidade encarregada, pela Comissão Europeia, de organizar, administrar e gerir a actividade do registo do Domínio de Topo .eu de acordo com o procedimento previsto no Artigo 3º do Regulamento (CE) Nº 733/2002.

Jurisdição mútua significa um órgão jurisdicional no foro

- (a) da sede do Agente de Registo (desde que, no seu Contrato de Registo, o Apelado tenha indicado esta jurisdição para a adjudicação de disputas referentes a ou decorrentes do uso do nome de domínio, e desde que o tribunal assim designado tenha sede na União Europeia), ou
- (b) do endereço do Apelado, conforme indicado para o registo do nome de domínio na base de dados WHOIS do Serviço de Registo, no momento em que a queixa é apresentada ao Prestador, ou conforme recebido do Registo pelo Requerente desde que tal informação não se encontre na base de dados WHOIS do Registo, ou
- (c) da sede do Registo em caso de Procedimento PARL contra o Registo³.

Painel significa um Painel PARL administrativo indicado por um Prestador para decidir a Queixa referente ao registo de nome de Domínio de Topo .eu.

Membro do Painel significa um indivíduo indicado por um Prestador para fazer parte de um Painel.

Interessado significa um Requerente ou um Apelado. Interessados significa ambos.

¹ O.J L 113 de 30.04.2002, página 1.

² O.J. L 162 de 30.04.2004, página 40.

³ O.J. L 12 de 16.01.2001, página 1

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

Regras processuais são as Regras PARL, as Regras Suplementares PARL do Provedor e os Regulamentos da União Europeia. Em caso de conflito entre uma das normas acima indicadas prevalecerão os Regulamentos da União Europeia.

Prestador significa o prestador de serviço de resolução de litígios seleccionado pelo Registo.

Agente de Registo significa a entidade através da qual o Apelado registou o nome do domínio objecto da Queixa.

Contrato de Registo é o contrato entre o Agente de Registo e o Titular do nome de domínio.

Política de Registo é a Política de Registo do Nome de Domínio .eu emitida pelo Registo.

Apelado será o Titular do Registo do Nome de Domínio .eu (ou os seus herdeiros legais, ou o Registo em caso de Procedimento PARL contra o Registo), em relação ao qual tenha dado entrada uma Queixa e/ou tenha sido solicitada uma alteração do idioma dos Procedimentos PARL.

Resposta significa o documento com todos os anexos apresentados pelo Apelado, constituindo uma resposta às alegações apresentadas na Queixa de acordo com as presentes Regras PARL e as Regras Suplementares PARL.

Período de Recurso Sunrise significa um período de 40 dias durante o qual pode ser apresentada, conforme especificado nas Regras Sunrise, a Queixa contra a decisão do Registo de registar um nome de domínio dentro do prazo do Período Sunrise.

Regras Sunrise são as Regras que tutelam a Política de Registo do Nome de Domínio .eu e os Termos e Condições aplicáveis às Candidaturas de Nomes de Domínio apresentadas durante o Período de Registo por Etapas emitidas pelo Registo.

Regras Suplementares PARL são as Regras adoptadas pelo Prestador administrando os Procedimentos PARL, que complementam as Regras PARL.

Termos e Condições são os Termos e Condições de Registo do Nome de Domínio .eu emitidas pelo Registo.

Tempo de Apresentação significa o momento temporal em que se encontrem cumpridas as seguintes condições:

- (a) Queixa ou o pedido para alterar o idioma dos Procedimentos PARL tenha sido devidamente apresentado junto do Prestador, e
- (b) o Prestador tenha recebido a devida taxa pelos Procedimentos PARL.

Dias úteis são todos os dias de segunda-feira a sexta-feira excepto os dias feriados no país ou no estado nos quais o Prestador ou um dos Interessados, conforme for o caso, tenha a obrigação de observar um prazo estabelecido nas presentes Regras PARL.

2 Comunicações e Prazos

- (a) Ao transmitir a Queixa ao Apelado, o Prestador será responsável pelo recurso aos meios razoavelmente disponíveis por forma a notificar efetivamente o Apelado.
- (b) O Prestador cumprirá o seu dever de notificar efetivamente mediante i) o envio da Queixa ou o aviso com informações relativas ao modo de aceder à Queixa (e.g. para efeitos duma plataforma em linha operada pelo Prestador) ao Apelado empregando os meios definidos na alínea (c) infra, para o endereço comunicado pelo Registo ao Prestador como o endereço do Titular do nome de domínio, ou para a sede do Registo em caso de Queixa contra uma decisão do Registo; e ii) transmissão da Queixa, junto com a especificação do modo de aceder a Queixa, por correio registado ou por estafeta, com porte pré-pago e aviso de recepção, para o(s) endereço(s) especificados no ponto i) supra, caso o Apelado não confirme a recepção da comunicação electrónica nos termos da alínea i) supra no prazo de cinco (5) dias a contar da data do envio da mesma.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

- (c) Salvo disposição em contrário contida nas presentes Regras PARL, qualquer comunicação escrita dirigida ao Requerente, ao Apelado ou ao Prestador ao abrigo das presentes Regras PARL será feita pelo meio que cada um tenha declarado ser o seu preferido, ou, na ausência de tal especificação:
 - (1) electronicamente pela internet, desde que seja possível guardar um registo da transmissão; ou
 - (2) por telecópia ou fax, com uma confirmação de transmissão; ou
 - (3) por correio registado ou por estafeta com porte pré-pago e aviso de recepção.
- (d) Qualquer dos Requerentes pode actualizar os seus elementos de contacto mediante um aviso ao Prestador e o Registo.
- (e) Salvo disposição em contrário constante das presentes Regras PARL, todas as comunicações feitas nos termos das presentes Regras PARL presumir-se-ão recebidas, de acordo com o disposto nas seguintes provisões:
 - (1) em caso de transmissão por internet, à data em que foi feita a transmissão, desde que a data de transmissão seja verificável; ou
 - (2) em caso de transmissão por fax, à data indicada na confirmação de transmissão; ou
 - (3) em caso de transmissão por correio registado ou por estafeta, à data indicada no aviso de recepção ou, caso não seja possível entregar a comunicação nesse mesmo dia, à data de expiração do prazo de doze (12) dias a contar da data da entrega da comunicação ao serviço de correio ou estafeta.
- (f) É da responsabilidade do remetente conservar registos do facto e das circunstâncias da entrega que devem ficar disponíveis para inspecção feita pelo Prestador e para efeitos de relatórios.
- (g) O ficheiro do sistema relativo ao envio de mensagens de dados do Prestador será considerado válido na ausência de provas de mau funcionamento do sistema do Prestador.
- (h) Salvo disposição em contrário nestas Regras PARL, a contagem de todos os prazos calculados de acordo com as presentes Regras PARL começa na primeira data em que a comunicação tenha sido considerada feita segundo o disposto no Artigo A2(e).
- (i) A pedido dum dos Interessados apresentado antes da expiração do(s) prazo(s) de tempo relevante(s), o Prestador e, após a sua nomeação, o Painel podem – no uso da sua discricionariedade – alargar os prazos de tempo definidos nas presentes Regras PARL aplicáveis aos Interessados em circunstâncias excepcionais ou mediante o acordo dos Interessados. O Prestador e, após a sua nomeação, o Painel decidirão sobre todos os casos de tal alargamento limitado de prazo.
- (j) Nenhum dos Interessados e ninguém agindo em seu nome pode estabelecer comunicação unilateral com o Painel. Todas as comunicações entre o Interessado, por um lado, e o Painel ou o Prestador, por outro, devem ser dirigidas a um administrador do caso nomeado pelo Prestador empregando os meios e agindo de modo estipulado nas Regras Suplementares PARL.
- (k) Todas as comunicações no âmbito do Procedimento PARL, iniciadas
 - (1) por um Painel e dirigidas a um Interessado deverão ser feitas mediante o Prestador,
 - (2) por um Interessado deverão ser feitas mediante o Prestador,
 - (3) pelo Prestador e dirigidas a um Interessado, ou por um Interessado após a Data do Início do Procedimento PARL serão copiadas pelo Prestador para o outro Interessado e para o Painel.
- (l) Caso o Interessado que enviou a comunicação obtenha uma notificação de não entrega da comunicação, o Interessado avisará o Prestador, com prontidão, sobre as circunstâncias da notificação.

3 Idioma do Procedimento

- (a) O idioma do Procedimento PARL deverá ser um dos idiomas oficiais da UE. Salvo se acordado em contrário pelos Interessados ou definido em contrário no Contrato de Registo, o idioma do

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

Procedimento PARL será o idioma do Contrato de Registo relativo ao nome de domínio disputado. Na ausência dum contrato estabelecido entre os interessados, o Painel poderá, autonomamente e tendo em conta as circunstâncias do Procedimento PARL, decidir com base num pedido escrito do Requerente apresentado antes de se dar início à Queixa que o idioma do Procedimento PARL seja diferente do idioma do Contrato de Registo relativo ao nome de domínio disputado.

- (b) O procedimento relativo ao pedido de alteração do idioma do Procedimento PARL deve obedecer aos requisitos seguintes:
- (1) O pedido deve ser apresentado junto do Prestador, devendo:
 - (i) especificar as informações previstas nos Parágrafos B1(b)(2), (b)(3), (b)(5), (b)(6), e (b)(7) das Regras PARL;
 - (ii) especificar a alteração requisitada do idioma do Procedimento PARL;
 - (iii) especificar as circunstâncias que justifiquem tal alteração de idioma do Procedimento PARL;
 - (iv) ser concluído com a declaração prevista no nº B1(b)(15) das Regras PARL.
 - (2) O Prestador confirmará a recepção do pedido do Requerente, sob a condição de receber as taxas a serem pagas de acordo com o disposto no presente documento, e, se for caso disso, avisará o Registo do Tempo de Apresentação, de acordo com o disposto em B1(e) das Regras PARL, tendo consequências idênticas às previstas em B1(e) das Regras PARL.
 - (3) O Prestador avisará o Apelado sobre o pedido de alteração do idioma do Procedimento PARL num prazo de cinco (5) dias a contar da data da recepção das taxas a serem pagas ao abrigo do presente documento.
 - (4) O Apelado terá o direito de apresentar uma resposta ao Prestador no prazo de doze (12) dias a contar da data de notificação do pedido de alterar o idioma do Procedimento PARL.
 - (5) O Prestador confirmará a recepção da resposta do Apelado e nomeará um Painel de membro único para deliberar sobre o pedido. O parágrafo B5 é aplicável do mesmo modo.
 - (6) O Painel emitirá a sua decisão de permitir ou não permitir a alteração do idioma do Procedimento PARL no prazo de doze (12) dias a contar da data da sua nomeação. A decisão do Painel é final e não permite recurso. A decisão será comunicada aos Interessados sem demora.
 - (7) Caso o Requerente apresente a Queixa no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da recepção da decisão emitida ao abrigo do parágrafo (b)(6) supra, o Tempo de Apresentação do pedido de alterar o idioma do Procedimento PARL será aplicável em relação à Queixa desde que tenha sido paga a devida taxa.
- (c) Todos os documentos inclusive as comunicações feitas no âmbito do Procedimento PARL serão lavrados no idioma do Procedimento PARL ou em outro idioma proposto, desde que o Requerente prove no libelo que o Apelado tem conhecimento adequado deste idioma. Sem considerar o acima referido, o Painel pode requisitar a tradução de quaisquer documentos apresentados em outros idiomas que não o idioma do Procedimento PARL. O Painel pode desconsiderar documentos apresentados em outros idiomas que não o idioma do Procedimento PARL, sem requisitar a tradução dos mesmos. Todas as comunicações feitas pelo Prestador, as quais pelo seu conteúdo não possam ser consideradas documentos processuais (e.g. cartas introdutórias com as quais o Prestador envie os documentos processuais, ou as notificações automáticas do sistema geradas pela funcionalidade do Prestador) serão feitas no idioma do Procedimento PARL ou em inglês.
- (d) O Prestador e, após a sua constituição, o Painel podem, por iniciativa própria ou a pedido dum dos Interessados, ordenar que os documentos apresentados em idiomas que não o idioma do Procedimento PARL sejam acompanhados de tradução, parcial ou integral, para o idioma do Procedimento PARL.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

4 Acordo ou outros Fundamentos para Conclusão de processos

- (a) O Procedimento PARL será dado por concluído uma vez que o Painel receba a confirmação da parte de ambos os Interessados de que os mesmos chegaram a acordo com respeito ao objecto do litígio.
- (b) Se os Interessados quiserem negociar um acordo, o Requerente pode requerer que o Prestador ou, após a sua criação, o Painel, suspendam o Procedimento PARL por um determinado período de tempo. A pedido do Requerente, o Painel pode prolongar o período de suspensão. A suspensão ocorrerá sem prejuízo da obrigação do Painel de transmitir a sua decisão sobre a Queixa ao Prestador dentro do prazo definido no artigo B12b) infra. O Procedimento PARL será retomado automaticamente mediante a recepção do pedido em conformidade, por parte do Apelado ou do Requerente, ou mediante o decurso total do período supracitado de tempo limitado e definido.
- (c) O Painel dará o Procedimento PARL por concluído uma vez que tenha obtido o conhecimento de que o litígio objecto da Queixa tenha sido decidido definitivamente pelo tribunal de jurisdição competente ou qualquer entidade de resolução alternativa de litígios.
- (d) O Painel suspenderá o(s) Procedimento(s) PARL de acordo com o disposto nos Parágrafos B1f), B2e) e B3d) abaixo indicados.

5 Procedimentos em Tribunal

O Procedimento PARL não será prejudicado por qualquer Procedimento em tribunal, segundo o disposto no Parágrafo A4(c) supra.

6 Taxas

- (a) O Requerente pagará ao Prestador uma taxa inicial fixa segundo o disposto nas Regras Suplementares PARL. Até receber a taxa inicial, o Prestador não será obrigado a tomar qualquer providência em relação à Queixa. Se o Prestador não receber a taxa dentro de dez (10) dias a contar da data de notificação da falta de pagamento das taxas, presumir-se-á a desistência da Queixa e o Procedimento PARL será cancelado.
- (b) O Requerente que tenha solicitado a alteração do idioma do Procedimento PARL segundo o previsto na Secção A3(b) supra, ou que tenha contestado o não provimento da Queixa por vícios de forma ao abrigo do Parágrafo B2c) infra pagará ao Prestador taxas especiais segundo o previsto nas Regras Suplementares PARL. Se o Prestador não receber a taxa no prazo de cinco (5) dias a contar da data de notificação da falta de pagamento, o pedido presumir-se-á retirado.
- (c) O Apelado que optar, segundo o disposto no Parágrafo B3(b) 4, pela resolução do litígio por um Painel de três membros e não por um Painel de membro único escolhido pelo Requerente, pagará uma taxa adicional ao Prestador estabelecida nas Regras Suplementares PARL. Nos demais casos, todas as taxas impostas pelo Prestador serão pagas pelo Requerente.
- (d) Em circunstâncias excepcionais, por exemplo, em caso de audição interna, o Prestador exigirá pagamento de taxas adicionais pelo Interessado ou Interessados que tenham solicitado tal audição, as quais serão definidas em consonância com o Painel após a constituição do mesmo e antes de ser determinada a data da referida audição.
- (e) De acordo com o disposto no Parágrafo B1f) infra, as taxas pagas não serão reembolsáveis.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

B FASES DO PROCEDIMENTO

1 A Queixa

(f) Qualquer pessoa ou entidade pode iniciar um Procedimento PARL mediante a apresentação duma Queixa a um Prestador de acordo com as Regras Processuais. A Queixa pode ser apresentada:

- (1) contra o Titular do Registo cujo nome de domínio seja objecto da Queixa; ou
- (2) contra o Registo.

A fim de eliminar dúvidas, até ao registo e activação do nome de domínio a respeito do qual tenha sido apresentada a Queixa, o Interessado só poderá dar início ao Procedimento PARL contra o Registo.

(g) A Queixa deve integrar os elementos seguintes:

- (1) Um pedido de que a Queixa seja apresentada para resolução de diferendos no âmbito dum Procedimento PARL de acordo com as Regras Processuais;
- (2) O nome, os endereços postal e electrónico, os números de telefone e de fax do Requerente e de todos os representantes autorizados a agir em nome do mesmo no âmbito do Procedimento PARL;
- (3) A especificação do método preferido de comunicação dirigida ao Reguerente no âmbito do Procedimento PARL (inclusive a pessoa a ser contactada, os meios de comunicação empregues, e informação da morada);
- (4) A preferência do Requerente pela resolução do litígio por um Painel de membro único ou um Painel de três membros e, no caso da preferência por um Painel de três membros, os nomes de três candidatos à função de Membro do Painel (os quais podem ser escolhidos duma lista de membros de painel do Prestador a cargo do procedimento); na medida do possível, tais candidatos não deveriam ter sido envolvidos, nos últimos três (3) anos, num Procedimento PARL em que o Requerente tenha figurado como Interessado;
- (5) O nome do Apelado e, no caso de Procedimento PARL contra um Titular do Registo, todas as informações (inclusive todos os endereços postais e electrónicos, e os números de telefone e fax) das quais o Requerente tenha conhecimento, informações eventuais sobre a maneira de contactar o Apelado ou qualquer representante do mesmo, inclusive as informações de contacto obtidas durante as negociações antecedentes à Queixa, com detalhes suficientes para permitir que o Prestador envie a Queixa ao Apelado segundo definido no Parágrafo A2(a);
- (6) O(s) nome(s) de domínio objecto da Queixa;
- (7) A identidade do(s) Agente(s) de Registo junto do(s) qual (quais) se encontre(m) registado(s) o(s) nome(s) de domínio no momento da apresentação da Queixa (não aplicável às Queixas apresentadas contra a(s) decisão (decisões) do Registo emitida(s) antes do registo do nome de domínio disputado);
- (8) Caso seja apresentada uma Queixa contra a decisão (decisões) do Registo, a referência a tal decisão (decisões), bem como ao facto de a(s) decisão (decisões) impugnada(s) se referir (referirem) ao registo do nome de domínio eventualmente efectuado dentro do Período Sunrise.
- (9) Os nomes em relação aos quais a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito. Para cada um desses nomes, uma descrição exacta do tipo de direito(s) reclamado(s) e a especificação da lei ou das leis que os sustentam e das condições sob as quais tal direito seja reconhecido e/ou estabelecido.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

- (10) Uma descrição, de acordo com as presentes Regras PARL, dos critérios com base nos quais foi apresentada a Queixa, especialmente:
- (i) No caso de Procedimento PARL contra o Titular do Registo cujo nome de domínio seja objecto da Queixa:
 - A. a razão pela qual se considera que o nome de domínio é idêntico ou susceptível de ser confundido com um nome ou nomes em relação ao qual ou aos quais a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito (conforme especificado e descrito no Parágrafo B1(b)(9); indicando por um lado
 - B. O motivo pelo qual o Titular do Registo registou o Nome de Domínio sem possuir os direitos ou legítimas expectativas jurídicas em relação ao Nome de Domínio objecto da Queixa; por outro lado
 - C. O motivo pelo qual o Nome de Domínio deveria ser considerado registado ou utilizado de má fé.
 - (ii) Em caso de Procedimento PARL contra o Registo, os motivos pelos quais a decisão tomada pelo Registo conflitua com os Regulamentos da União Europeia.
- (11) A especificação, de acordo com as presentes Regras PARL, das soluções preconizadas (ver Parágrafo B11b) e c) infra);
- (12) Se o Requerente solicitar a transferência do Nome de Domínio, a apresentação de provas de que o mesmo satisfaz os critérios gerais de elegibilidade para o registo previstos no Parágrafo 4(2)b) do Regulamento (CE) Nº 733/2002;
- (13) A identificação de todos os outros procedimentos jurídicos, iniciados ou concluídos, em conexão com ou em relação a qualquer um dos Nomes de Domínio objecto da Queixa;
- (14) A declaração de que o Requerente se submeterá à jurisdição dos tribunais pelo menos de uma das Jurisdições Mútuas, de acordo com o Parágrafo A1, em matéria de qualquer impugnação da decisão de revogar ou transferir o Nome de Domínio tomada no âmbito do Procedimento PARL;
- (15) A seguinte declaração final seguida de assinatura do Requerente ou do seu representante autorizado; no caso de apresentação electrónica, a assinatura deve cumprir os requisitos da plataforma em linha do Prestador:

"Pela presente, o Requerente declara que todas as informações abaixo indicadas são completas e precisas.

O Requerente concorda com o processamento dos seus dados pessoais pelo Prestador na medida do necessário para o devido cumprimento das diligências do Prestador necessárias por parte deste, de acordo com o disposto no presente documento.

O Requerente igualmente concorda com a publicação da decisão integral (inclusive os dados pessoais contidos na decisão), emitida no âmbito do Procedimento PARL iniciado em virtude da presente Queixa no idioma do Procedimento PARL e em tradução inglesa não-oficial fornecida pelo Prestador.

O Requerente igualmente concorda que as reivindicações e recursos em relação ao registo do Nome de Domínio, ao litígio ou ao saneamento do mesmo, serão dirigidas exclusivamente contra o Titular do Registo, e desde já renuncia a todos e quaisquer protestos e recursos contra

- (i) O Prestador, bem como contra os dirigentes, funcionários, empregados, conselheiros e agentes do mesmo, excepção feita aos actos praticados de má fé;
- (ii) Os Membros de Painel, à excepção dos actos praticados de má fé;
- (iii) O Agente de Registo, à excepção dos actos de má fé; e
- (iv) O Registo, bem como os dirigentes, funcionários, empregados, conselheiros e agentes do mesmo, à excepção dos actos por eles praticados de má fé;

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

- (16) Em anexo, todas as provas documentais e outras, inclusive todas as provas relativas aos direitos nos quais se baseie a Queixa, junto com um sumário contendo a lista de tais provas.
- (17) Todos os formulários prescritos nas Regras Suplementares PARL, cumprindo todos os requisitos formais definidos nas mesmas Regras, inclusive no que toca a restrições relativas ao número de palavras.
- (h) A Queixa pode dizer respeito a mais de um Nome de Domínio, desde que os Interessados e o idioma do Procedimento PARL sejam idênticos.
- (i) O Prestador confirmará a recepção do pedido do Requerente, sob a condição de receber as taxas a serem pagas de acordo com o disposto supra.
- (j) Logo que seja possível na sequência da data da Apresentação, mas em todo o caso dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data da Apresentação, e antes de avisar o Apelado segundo o disposto no Artigo B2 infra, o Prestador informará o Registo da identidade do Requerente e do(s) Nome(s) de Domínio envolvidos. Após recepção da informação do Prestador, o Registo bloqueará o nome de domínio em causa segundo os Termos e Condições do Registo do Nome de Domínio .eu.
- (k) Qualquer Procedimento(s) PARL contra o Titular do Registo, iniciado com base numa Queixa em relação ao(s) mesmo(s) Nome(s) de Domínio com o Tempo de Apresentação posterior será suspenso até ser emitida a decisão no âmbito do Procedimento PARL iniciado com base na Queixa com o Tempo de Apresentação anterior. Se, em tal Procedimento PARL, o Painel decidir dar provimento à Queixa do Requerente, todos os Procedimentos PARL suspensos serão terminados e todas as taxas pagas serão restituídas. Se, no âmbito do Procedimento PARL, o Painel rejeitar a Queixa, o Prestador reactivará a Queixa o mais cedo possível a seguir ao Tempo de Apresentação. O Prestador avisará o(s) respectivo(s) Requerente(s) da cessação, activação ou suspensão vigente da(s) sua(s) Queixa(s) por escrito no prazo de cinco (5) dias a contar da data da emissão da decisão do Painel em relação à Queixa anterior.
- (l) Caso seja iniciado um Procedimento PARL contra o Registo cujo Tempo de Apresentação seja posterior ao dum outro Procedimento PARL contra o Registo, em relação à mesma decisão tomada pelo Registo, o Procedimento PARL cujo Tempo de Apresentação seja posterior será tido por concluído e todas as taxas pagas serão restituídas.
- (m) O disposto no Parágrafo 15, i) a iv) supra não impede o Requerente de iniciar um Procedimento PARL contra o Registo caso a decisão por este tomada seja incompatível com os Regulamentos da União Europeia.
- (n) Em caso do Procedimento PARL contra o Registo, todos os pedidos de documentos ou outras informações efectuados pelo Requerente em relação à decisão do Registo, objecto do Procedimento PARL, deverão ser dirigidos diretamente a este último de acordo com a Política de Registo.

2 Notificação da Queixa

- (a) O Prestador examinará a conformidade da queixa em relação às Regras Processuais e, se a queixa estiver em condições de prosseguir, transmiti-la-á (junto com a carta explicatória conforme prescrito nas Regras Suplementares PARL) ao Apelado segundo a forma prevista nos Parágrafos A2(a) e A2(b), no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da data de recepção das taxas a pagar pelo Requerente de acordo com o previsto no Parágrafo A6.
- (b) Caso considere que a Queixa não está conforme com as Regras Processuais, o Prestador avisará prontamente o Requerente sobre a natureza dos vícios de forma identificados. Se os vícios forem sanáveis, o Requerente disporá do prazo de sete (7) dias para corrigir todos os vícios identificados e para apresentar a Queixa rectificada, sendo que uma vez expirado o prazo sem que os vícios de forma tenham sido rectificados, o Prestador informará o Requerente do não provimento do Procedimento PARL por vício de forma, sem prejuízo da eventual apresentação de outras Queixas pelo Requerente.
- (c) O Requerente pode recorrer da decisão de não provimento da Queixa devido a vícios de forma ao abrigo do Parágrafo B2b) supra. O procedimento relativo a tal recurso obedecerá às seguintes regras:

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

- (1) O pedido será apresentado ao Prestador no prazo de 5 dias a contar da data de recepção da informação sobre a decisão, devendo:
 - (i) especificar as informações de acordo com o previsto nos Parágrafos B1(b)(2), B1(b)(6) e B1(b)(8) (se forem aplicáveis) das Regras PARL;
 - (ii) especificar o pedido de revogação da não procedência da Queixa por vício de forma;
 - (iii) especificar os motivos do pedido de revogação da decisão;
 - (iv) ser concluído com a declaração prevista no nº B1(b)(15) das Regras PARL.
- (2) O Prestador confirmará a recepção do pedido do Requerente, sob a condição de receber as taxas a serem pagas de acordo com o disposto no Parágrafo A6(a) supra, e nomeará um Painel de membro único para deliberar sobre o pedido. O Parágrafo B5 é aplicável do mesmo modo.
- (3) O Painel emitirá a sua decisão de aceitar ou não aceitar o recurso no prazo de doze (12) dias a contar da data da sua nomeação. A decisão do Painel é única e não admite recurso. A decisão será comunicada ao Requerente sem demora.
- (d) O Prestador notificará, imediatamente, o Requerente, o Apelado e o Registo sobre a Data do Início do Procedimento PARL.
- (e) O Prestador suspenderá o Procedimento PARL até que tenham sido levados a cabo os actos previstos nos Parágrafos B2(b) e B2(c) supra.

3 Contestação

- (a) O Apelado apresentará uma resposta ao Prestador dentro de trinta (30) dias úteis a contar da data da entrega da Queixa de acordo com o previsto no Parágrafo A2(b).
- (b) Esta Contestação devendo:
 - (1) Indicar o nome, os endereço postal e electrónico, os números de telefone e de fax do Apelado e de todos os representantes autorizados a agir em nome deste no âmbito do Procedimento PARL;
 - (2) Especificar o método preferido de comunicação dirigida ao Apelado no âmbito do Procedimento PARL (inclusive a pessoa a ser contactada, os meios de comunicação empregues, e informação da morada);
 - (3) Caso o Requerente tenha optado, na sua Queixa, por um Painel de membro único (conforme Parágrafo B1(b)(3), constatar a preferência do Apelado pela resolução do litígio por um Painel de três membros;
 - (4) Se o Requerente ou o Apelado optar por um Painel de três membros, indicar os nomes e os elementos de contacto dos três candidatos dos quais um será nomeado membro do Painel (estes três candidatos podem ser escolhidos de qualquer lista de membros de Painel do Provedor); na medida do possível, os candidatos não deveriam ter actuado, nos três (3) anos passados, em qualquer Procedimento PARL no qual o Apelado tenha participado, na qualidade de Interessado.
 - (5) Todos os outros procedimentos jurídicos, iniciados ou concluídos, em conexão com ou em relação a qualquer dos Nomes de Domínio objecto da Queixa;
 - (6) Especificar, de acordo com as presentes Regras PARL, os critérios com base nos quais foi redigida a Contestação.
 - (7) Integrar a seguinte declaração final, seguida de assinatura do Apelado ou do seu representante autorizado; no caso de apresentação electrónica, a assinatura deve cumprir os requisitos da plataforma em linha do Prestador:

"Pela presente, o Apelado declara que todas as informações abaixo indicadas são completas e precisas.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

O Apelado concorda com o processamento dos seus dados pessoais pelo Prestador na medida do necessário para o devido cumprimento das diligências do Prestador necessárias por parte deste, de acordo com o disposto no presente documento.

O Apelado igualmente concorda com a publicação da decisão integral (inclusive os dados pessoais contidos na decisão), emitida no âmbito do Procedimento PARL no idioma do Procedimento PARL e em tradução inglesa não-oficial fornecida pelo Prestador.

Pela presente, o Apelado renuncia todas e quaisquer reivindicações e recursos em relação ao Procedimento PARL em curso, contra

- (i) O Prestador, bem como contra os dirigentes, funcionários, empregados, conselheiros e agentes do mesmo, excepção feita aos actos praticados de má fé;
 - (ii) Os Membros de Painel, à excepção dos actos de má fé;
 - (iii) O Agente de Registo, à excepção dos actos de má fé; e
 - (iv) O Registo, bem como os dirigentes, funcionários, empregados, conselheiros e agentes do mesmo, excepção feita aos actos praticados de má fé;
- (8) Incluir, em anexo, todas as provas documentais e outras, inclusive todas as provas relativas aos direitos nos quais se baseie o Apelado, junto com um sumário contendo a lista de tais provas.
- (9) Todos os formulários prescritos nas Regras Suplementares PARL, cumprindo todos os requisitos formais definidos nas mesmas Regras, inclusive no que toca a restrições relativas ao número de palavras.
- (c) Caso o Requerente tenha optado pela resolução do litígio por um Painel de membro único, e o Apelado por um Painel de três membros, este último deverá pagar a taxa de acordo com o previsto no Parágrafo A6(b). A taxa será paga mediante a apresentação da Contestação ao Prestador. Caso a taxa imposta não tenha sido paga, o litígio será decidido por um Painel de membro único.
- (d) O Prestador confirmará a recepção da Contestação ao Apelado. Caso considere que a Contestação não está em conformidade com as Regras Processuais, o Prestador avisará o Apelado, com prontidão, sobre a natureza dos vícios de forma identificados. Se os vícios de forma forem saneáveis, o Apelado disporá do prazo de sete (7) dias para efectuar as rectificações necessárias e para apresentar uma Contestação corrigida, sendo que após a expiração do prazo, esta presumir-se-á não apresentada pelo Apelado. O Prestador suspenderá o Procedimento PARL até se verificar uma das duas eventualidades seguintes: (i) O Prestador tenha recebido uma Resposta corrigida, ou (ii) o prazo indicado no presente Artigo tenha expirado.
- (e) O Prestador transmitirá, sem demora, a Contestação cumprindo todos os requisitos formais, ao Requerente.
- (f) Caso o Apelado não apresente uma Contestação ou a Contestação apresentada não cumpra todos os requisitos formais, o Prestador avisará os Interessados desta falta por parte do Apelado. O Prestador enviará ao Painel e ao Requerente, para sua informação, a Contestação apresentada pelo Apelado, contendo os vícios de forma detectados.
- (g) O Apelado pode reagir contra a notificação do Prestador relativa à falta desse, mediante uma comunicação escrita dirigida ao Prestador dentro de cinco (5) dias a contar da data da recepção da notificação relativa à falta do Apelado. O Prestador confirmará a recepção do recurso do Apelado e transmiti-la-á ao Painel no prazo de três (3) dias da data da recepção da mesma. A recurso apresentado pelo Apelado será avaliado pelo Painel, no uso da sua discricionariedade e no âmbito do seu poder deliberatório. Se o Painel confirmar que a Contestação contém vícios de forma, o mesmo poderá recorrer à Queixa como base única para a resolução do litígio.
- (h) O disposto no Parágrafo 7, i) a iv) supra não impede o Apelado de dar início a um Procedimento PARL contra a decisão do Registo caso a mesma conflite com os Regulamentos da União Europeia.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

4 Nomeação do Painel e Prazos de Decisão

- (a) Os membros do Painel serão seleccionados de acordo com o regulamento interno dos Prestadores PARL. Possuirão competências especializadas adequadas e serão seleccionados de maneira objectiva, transparente e não discriminatória. Cada Prestador manterá e publicará uma lista pública dos membros do Painel e respectivas qualificações.
- (b) Caso nem o Requerente, nem o Apelado optem por um Painel de três membros (Parágrafos B1(b)(3) e B3(b)(4), o Prestador nomeará um Painel de membro único com base na lista dos membros do Painel.
- (c) A menos que já tenha optado por um Painel de três membros, o Requerente apresentará ao Prestador os nomes e elementos de contacto de três candidatos à função do Membro de Painel, no prazo de quatro (4) dias a contar da data da comunicação da Contestação contendo a decisão do Apelado de optar por um Painel de três membros. Os candidatos podem ser escolhidos da lista dos membros do Painel; na medida do possível, tais candidatos não deveriam ter actuado, nos três (3) anos passados, em qualquer Procedimento PARL no qual o Requerente tenha participado, na qualidade de Interessado.
- (d) Caso nem o Requerente, nem o Apelado opte por um Painel de três membros, o Prestador nomeará um membro do Painel da lista dos candidatos apresentada pelo Requerente, um membro do Painel da lista dos candidatos apresentada pelo Apelado, e um membro do Painel da sua própria lista dos membros do Painel. Caso um dos Interessados não apresente a lista dos candidatos segundo prescrito, o Prestador nomeará o membro do Painel em falta da sua própria lista dos membros do Painel.
- (e) Mediante a completa nomeação do Painel, o Prestador comunicará aos Interessados a identidade dos membros do Painel nomeados e a data até à qual será transmitida, na ausência de circunstâncias excepcionais, a decisão relativa à Queixa pelo Painel ao Prestador.

5 Imparcialidade e Independência

- (a) Os membros do Painel não terão qualquer interesse pessoal ou económico nos resultados do litígio, comprometendo-se os mesmos a resolvê-lo de acordo com os princípios de boa fé, justiça e devida diligência. Os membros do Painel respeitarão o carácter confidencial das informações que lhes tenham sido divulgadas no âmbito do Procedimento PARL, na medida em que tais informações não façam parte da decisão a ser publicada.
- (b) Os membros do Painel devem ser imparciais e independentes e, antes de aceitarem a nomeação, devem ter comunicado ao Prestador eventuais circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Se, em qualquer fase do Procedimento PARL, surgirem novas circunstâncias que possam suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência de um membro do painel, esse membro comunicará prontamente essas circunstâncias ao Prestador. Nesse caso, o Prestador nomeará um substituto para membro do Painel.
- (c) Além do previsto supra, os Interessados podem, igualmente, opor-se à nomeação de qualquer dos membros do Painel. O Interessado que se opuser à nomeação dum membro do Painel, deverá justificar tal acto junto do Prestador. Esta oposição deverá ser apresentada no prazo de dois (2) dias da data da recepção da notificação sobre a nomeação do respectivo membro do Painel, ou após o Interessado ter dado fé das circunstâncias que suscitem dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência.
- (d) Em caso de oposição de um dos membros do Painel por um dos Interessados, o outro Interessado e/ou o membro do Painel atacado terá o direito a replicar, justificando-se. Este direito será exercido dentro de dois (2) dias da data de recepção da comunicação à qual se refere o Parágrafo anterior.
- (e) O Prestador decidirá sobre a oposição, sendo a sua decisão uma decisão única e irrecorrível.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

6 Transmissão do Processo ao Painel

O Prestador transmitirá o Processo ao Painel logo que esta seja nomeado no caso dum Painel composto de membro único, ou logo que sejam nomeados no mínimo dois membros do Painel, no caso dum Painel de três membros.

7 Competências Gerais do Painel

- (a) O Painel conduzirá o Procedimento PARL da forma que considerar apropriada nos termos do previsto nas Regras Processuais. O Painel não será obrigado, mas terá o poder discricionário de conduzir as suas próprias investigações relativamente às circunstâncias do caso.
- (b) Em todos os casos, o Painel garantirá tratamento justo e igual para os Interessados.
- (c) O Painel garantirá que o Procedimento PARL seja devidamente despachado.
- (d) O Painel determinará, no uso das suas competências, a admissibilidade, relevância, validade e peso das provas.

8 Outras Declarações

Além da Queixa e a Contestação, o Painel poderá requisitar ou aceitar, no uso da sua discricionariedade, outras declarações ou documentos dos Interessados.

9 Audições Internas

Não haverá quaisquer audições internas (inclusive audições por teleconferência, videoconferência, ou web-conferência). A decisão será tomada com base em documentos ou outro tipo de provas escritas, salvo se o Painel determinar, no uso das suas competências e em circunstâncias excepcionais, que tal audiência seja indispensável para a resolução da Queixa.

10 Incumprimento

- (a) Caso um dos Interessados não cumpra algum dos prazos determinados pelas Regras PARL, ou pelo Painel, o Painel tomará uma decisão relativamente à Queixa, podendo considerar o não cumprimento de prazos como fundamento para aceitar as reivindicações do outro Interessado.
- (b) Salvo disposição em contrário nas presentes Regras PARL, caso um Interessado não cumpra alguma das provisões ou requisitos das presentes Regras PARL ou das Regras Suplementares PARL, ou qualquer determinação do Painel, a este competirá tirar ilações que considerar adequadas.

11 Fundamentos da Decisão

- (a) O Painel decidirá a respeito da Queixa com base nas declarações e documentos probatórios apresentados e de acordo com as Regras Processuais.
- (b) Segundo o disposto nas Regras PARL, as soluções disponíveis para o caso de o Apelado ser o Titular do Registo do nome de domínio em relação ao qual foi apresentada uma Queixa, limitar-se-ão à anulação do(s) nome(s) de domínio /ou, se o Requerente cumprir os critérios gerais de elegibilidade para o registo previstos no Parágrafo 4(2)b) do Regulamento (CE) Nº 733/2002, à transferência, para o Requerente, do nome de domínio disputado.
- (c) A solução principal disponível para dirimir um litígio no âmbito dum Procedimento PARL no qual a pessoa do Apelado coincida com a do Registo consistirá na anulação da decisão sub judice, tomada pelo Registo. Em casos fundamentados, o Painel poderá decidir, de acordo com as Regras Processuais, a Política de Registo, as Regras Sunrise e/ou os Termos e Condições, em que o nome de domínio possa ser transferido, anulado ou atribuído. No entanto, no que diz respeito a qualquer

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

decisão do Registo em relação a um direito anterior invocado durante o período de registo por etapas, o recurso de transferência ou de atribuição só será concedido pelo Painel se o Requerente ocupar o lugar imediatamente seguinte, na lista de candidatos ao Nome de Domínio em questão, sob a condição de que o Registo ateste que tal candidato cumpre todos os critérios de registo estipulados nos Regulamentos da União Europeia, e que o Nome de Domínio seja, em seguida, activado pelo Registo, em nome do Requerente que ocupa o lugar seguinte na lista de candidatos.

- (d) O Painel emitirá a decisão atendendo ao pedido formulado ao abrigo das Regras Processuais, se o Requerente apresentar provas de que,
- (1) em caso de Procedimento PARL no qual o Apelado seja o Titular do Registo do Nome de Domínio .eu em relação ao qual tenha sido apresentada uma Queixa,
 - (i) o Nome de Domínio se mostre idêntico ou susceptível de ser confundido com um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária tenha reconhecido ou estabelecido um direito e; por um lado
 - (ii) o Nome de Domínio esteja registado pelo Apelado sem direitos ou interesse legítimo; ou
 - (iii) o Nome de Domínio esteja registado ou esteja a ser utilizado de má fé;
 - (2) em caso de Procedimento PARL no qual o Apelado seja o Registo, a decisão tomada pelo Registo seja incompatível com os Regulamentos da União Europeia.
- (e) Caso uma das circunstâncias subsequentes venha a ser considerada pelo Painel como comprovada com base na totalidade das provas apresentadas e avaliadas pelo mesmo, tal circunstância poderá, em particular, mas não exclusivamente, ser comprovativa dos direitos ou interesses legítimos do Apelado em relação ao Nome de Domínio para efeitos do Parágrafo B11(d)(1)(ii):
- (1) se, antes de um eventual aviso de procedimento alternativo de resolução de litígios (PARL), o Apelado tiver utilizado esse nome ou um nome correspondente ao nome de domínio para a oferta de bens ou serviços ou tiver efectuado comprovados preparativos para o fazer;
 - (2) se o Apelado for uma empresa, organização ou pessoa física que é vulgarmente conhecida pelo nome de domínio, mesmo na ausência de um direito reconhecido ou estabelecido pela legislação nacional e/ou comunitária;
 - (3) se o Apelado estiver a utilizar o nome de domínio legitimamente e para fins não comerciais ou com correcção, sem intenção de enganar os consumidores ou prejudicar a reputação de um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito.
- (f) Para efeitos do Parágrafo B11(d)(1)(iii), as seguintes circunstâncias, em particular, nas não exclusivamente, cuja existência seja verificada pelo Painel, poderão constituir prova do registo ou uso do Nome de Domínio de má fé:
- (1) As circunstâncias indicativas de que o nome de domínio foi registado ou adquirido prioritariamente para fins de venda ou aluguer ou de transferência do nome de domínio para o Titular de um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, ou para um organismo público; ou
 - (2) O registo do nome de domínio efectuado para impedir o titular desse nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, ou um organismo público, de transpor esse nome para um nome de domínio correspondente, desde que:
 - (i) o Apelado tenha demonstrado esse tipo de conduta; ou
 - (ii) o nome de domínio não tenha sido utilizado de um modo pertinente há, pelo menos, dois anos, contados a partir da data de registo; ou
 - (iii) haja circunstâncias em que o Apelado tenha declarado, no início do Procedimento PARL, a sua intenção de utilizar o nome de domínio em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito ou que corresponde ao nome de um organismo público, de um modo pertinente, mas não o tenha feito no prazo de seis meses a contar da data em que se tiver iniciado o Procedimento PARL;

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

- (3) o nome de domínio tenha sido registado prioritariamente com o fim de perturbar as actividades profissionais de um concorrente; ou
- (4) o nome de domínio tenha sido intencionalmente utilizado para atrair os utilizadores da Internet, na busca de ganhos comerciais, para o sítio web do Apelado ou outro local em linha, criando a possibilidade de confusão com um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou comunitária reconheça ou estabeleça um direito, ou pelo facto de se tratar de nome de um organismo público, referindo-se essa possibilidade à fonte, ao patrocínio, à filiação ou ao aval do sítio web ou local ou de um produto ou serviço patente no sítio web ou local do Apelado; ou
- (5) o nome de domínio registado seja um nome pessoal em relação ao qual não existe qualquer relação demonstrável entre o Apelado e o nome de domínio registado.

12 Poder Deliberatório e Formas das Decisões

- (a) As decisões dos membros do Painel serão finais, não susceptíveis de recurso e serão compulsórias para os Interessados, sem prejuízo do direito dos Interessados a dar início a uma acção judicial no foro da Jurisdição Mútua, o que terá consequências para a execução da decisão segundo o previsto nos Termos e Condições.
- (b) O Painel transmitirá a decisão a respeito da Queixa ao Prestador no prazo de um mês a contar da data da confirmação duma Resposta cumprindo todos os requisitos formais pelo Prestador ou dentro do prazo de tempo destinado para a apresentação da mesma.
- (c) Em caso de Painel de três membros, o Painel adoptará as suas decisões por maioria simples.
- (d) A decisão do Painel deve ser reduzida a escrito, contendo os respectivos fundamentos e indicando a data na qual a mesma foi tomada, identificando o(s) nome(s) do(s) membro(s) do Painel. Caso o Painel se decida pela anulação ou transferência para o Requerente do nome de domínio disputado, o mesmo deverá declarar que a decisão será executada pelo Registo no prazo de trinta (30) dias subsequentes à notificação dos Interessados sobre a decisão, salvo se o Interessado der início a um processo em contencioso no foro da Jurisdição Mútua (vide Parágrafos B12(a) e B14).
- (e) As decisões do Painel deverão cumprir todos os requisitos formais estipulados nas Regras Suplementares PARL.
- (f) Se o Painel concluir que o litígio está fora do âmbito do Regulamento (CE) Nº 874/2004, tal facto deverá ser indicado pelo mesmo.
- (g) Caso o Requerente
 - (1) tenha comprovado que o Nome de Domínio é idêntico ou susceptível de ser confundido com um nome em relação ao qual o Requerente possui um direito reconhecido ou estabelecido pela legislação nacional e/ou comunitária; e
 - (2) não tenha comprovado a falta dos direitos e interesses legítimos do Apelado, segundo previsto no Parágrafo B11(d)(1)(ii) das presentes Regras PARL; e
 - (3) tenha fundamentado a prova de má fé no disposto no Parágrafo B11(f)(2)(iii) das presentes Regras PARL; e
 - (4) não tenha apresentado quaisquer outros fundamentos da prova de má fé;

o Painel emitirá uma decisão provisória contendo as conclusões do mesmo relativamente aos pontos (1) até (4) supra, devendo suspender o procedimento por seis meses posteriores ao Tempo de Apresentação. Nesta situação (e caso o Apelado não apresente provas de uso pertinente até à data prorrogada e o Requerente apresente provas dos elementos restantes segundo o disposto no Parágrafo B11(f)(2)(iii)), o Painel decidirá sobre a concessão ou não concessão da solução pedida pelo Requerente. Em todas as outras circunstâncias, o Painel procederá à decisão sem referência ao conteúdo do Parágrafo B11(f)(2)(iii).

Todas as provas apresentadas pelo Apelado deverão ser acompanhadas de uma declaração de integridade e precisão das mesmas, e entregues ao Requerente. O Requerente terá o direito de

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

apresentar uma resposta às provas do Apelado no prazo de quinze (15) dias a contar da data da recepção das mesmas.

- (h) Se, após avaliar os fundamentos, o Painel concluir que a Queixa foi apresentada de má fé, o mesmo deverá declarar, na sua decisão, a existência de litigância de má fé e que a mesma constitui um abuso do processo administrativo.
- (i) Cada decisão de Painel deverá conter um breve resumo em inglês de acordo com directrizes elaboradas pelo Prestador.

13 Notificação da Decisão aos Interessados

- (a) No prazo de três (3) dias úteis a contar da data de recepção da decisão definitiva do Painel, o Prestador notificará o texto integral da decisão a cada um dos Interessados, ao ou aos Agentes de Registo em causa, bem como ao Registo.
- (b) O Prestador publicará o texto integral da decisão num sítio web acessível ao público.

14 Execução da Decisão

A decisão será executada de acordo com o disposto nos Termos e Condições.

Regras de Procedimento Alternativo de Resolução de Litígios respeitantes a domínios .eu (Regras "PARL")

C DISPOSIÇÕES FINAIS

1 Exclusão de Responsabilidade

À excepção dos actos praticados de má fé, nem o Prestador, nem qualquer um dos membros do Painel terá responsabilidade em relação a qualquer dos Interessados pelos actos ou omissões relacionados com qualquer dos Procedimentos PARL ao abrigo das presentes Regras PARL.

2 Alterações

A versão das presentes Regras PARL em vigor no tempo de apresentação duma Queixa junto do Prestador será aplicada ao respectivo Procedimento PARL. O Registo pode alterar as presentes Regras PARL a todo o tempo após ter consultado a totalidade dos Prestadores.

3 Data de Entrada em Vigor

As presentes Regras PARL serão aplicáveis a todas as Queixas apresentadas a partir da data de 1 de Fevereiro de 2010, inclusive.